



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N°:** 1.071.551

**NATUREZA:** Auditoria

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Mariana

**PERÍODO:** Exercício de 2018 e de janeiro a abril de 2019.

**RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO:**

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

José Carlos Sampaio de Castro - Secretário Municipal de Fazenda.

**I - Do Processo de Auditoria**

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Mariana, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os achados de auditoria e propostas de encaminhamento constantes do relatório de fls. 48 a 82.

Nele a unidade técnica propõe que, nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o Jurisdicionado e este Tribunal.

Por entender que o uso do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* como instrumento de controle consensual se harmoniza com o papel pedagógico dos Tribunais de Contas e tende a trazer resultados mais proveitosos à sistemática de arrecadação e de cobrança de tributos de competência do Município de Mariana, o Relator acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou, à fl. 95 e 95-v, a intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre os achados de auditoria e informar quais medidas já foram tomadas pela municipalidade ou apresentar cronograma detalhado para implementação dos procedimentos necessários à melhoria da arrecadação municipal.

Acrescenta que, se os responsáveis estiverem de acordo com a celebração do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* deverão propor de forma clara e objetiva, ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pelo município e os prazos para a sua implementação, com vistas à regularização dos achados de auditoria, trazendo subsídios ao Relator na elaboração da *Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*.



Intimado a se manifestar por meio do Ofício nº. 11.752/2019 de 17/07/2019, fl. 96, o prefeito *Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior* apresentou o Ofício nº. 168/2019 de 30/07/2019, protocolizado sob o nº. 54251-11, em 6/08/2019, fl. 98, subscrito pelo referido gestor, bem como pelo Secretário Municipal de Fazenda *Sr. José Carlos Sampaio de Castro* e pela Procuradora Geral do Município *Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima*, por meio do qual se posicionaram favoravelmente à celebração do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* com este Tribunal de Contas e encaminharam diversos documentos para demonstrar as medidas que estão sendo implementadas para sanear as inconsistências apontadas no relatório de auditoria.

Ressalta-se que foi apresentada manifestação em separado do Secretário Municipal de Fazenda *Sr. José Carlos Sampaio de Castro*, por meio do Ofício nº. 012/2019 de 02/08/2019, fls. 99/100, acompanhada da documentação de fls. 101/378.

Isto posto, diante do despacho do Conselheiro Relator à fl. 380, retornaram os autos a esta 2ª CFM - Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise da documentação e das justificativas apresentadas pelos responsáveis e para que, ao final, seja elaborada e proposta minuta de TAG.

## **II - Do Exame das Propostas do Município para Regularização dos Achados de Auditoria**

Tendo como referência os achados de auditoria e propostas de encaminhamento constantes do relatório de auditoria, fls. 48/82; a manifestação do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Fazenda e da Procuradora Geral do Município, à fl. 98, bem como a manifestação em separado do Secretário Municipal de Fazenda *Sr. José Carlos Sampaio de Castro*, fls. 99/100 e documentos de fls.101/378, esta unidade técnica constatou o que segue abaixo:

### **1. Legislação Tributária não consolidada, não atualizada e não disponível adequadamente - Achado 2.1 do Relatório de Auditoria.**

#### **1.1. Do Apontamento Técnico**

A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada, considerando que foram editados novos atos normativos no município, sem ocorrer a devida consolidação do texto no Código Tributário Municipal - CTM, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 007/2001.

O Município de Mariana não disponibiliza no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, através da rede mundial de computadores via *Internet*, a Legislação Tributária



Municipal, com o objetivo de facilitar e garantir aos munícipes e ao público em geral o acesso à informação, uma vez que ao acessar este portal a equipe de auditoria não conseguiu consultar a íntegra da Legislação Tributária do Município.

Constatou-se que o Código Tributário Municipal - CTM não está disponível no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, estando disponível apenas no Portal da Câmara Municipal no *link* - legislação municipal, conforme se observou em consulta realizada no referido *site* por esta equipe de auditoria.

Não há rotinas para pôr em prática uma constante consolidação de toda Legislação Municipal, visando o controle, atualização e o fácil acesso à informação.

O parágrafo 4º do art. 43 do Código Tributário Municipal - CTM, estabelece a norma para a consolidação da *Planta Genérica de Valores - PGV*, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre que necessário, mas a norma não atribui expressamente a determinado setor ou Agente Público Municipal a competência para realizar a consolidação da Legislação Municipal.

Não foram expedidos Decretos do Executivo para definir a consolidação da Legislação Tributária Municipal, tanto as legislações anteriores, quanto as posteriores à edição do Código Tributário Municipal - CTM, instituído pela LC nº 007/2001.

Não há normas que estabelecem ou descrevem formalmente as rotinas e os procedimentos atribuídos às diversas áreas e atividades da Administração Tributária Municipal.

### **1.2. Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento.**

Para regularizar os apontamentos, esta equipe de auditoria propõe a este Tribunal de Contas recomendar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implantem normas e procedimentos para definir a consolidação das normas tributárias no município, de modo a estarem permanentemente consolidadas, conforme estabelecido no art. 212 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº. 5.172/66 e na Lei Federal nº 95/98, que disciplina para a União formas de consolidação das leis federais;
- Divulguem em sítio oficial do município, através da rede mundial de computadores via *internet*, toda a legislação tributária municipal, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

### **1.3. Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis.**

No que se refere ao Achado 2.1 do Relatório de Auditoria, constante da Proposta de



Encaminhamento, na manifestação às fls. 99/100, o Secretário Municipal de Fazenda destaca que em abril de 2019 foi iniciado um grande projeto em parceria com a Fundação Renova e a empresa Erg Engenharia, contemplando diversas ações, que estão em consonância com os achados da auditoria objeto dos presentes autos, especialmente as destacadas nos itens 2 a 5 do Plano de Trabalho, acostado às fls. 101/255.

De acordo com o previsto no item 5.12 do Plano de Trabalho - Anexo I, fls. 231/233 dos autos, foi incluída a revisão ou criação de instrumentos municipais complementares à Legislação Municipal Urbanística e afins, as quais deverão abordar os seguintes conteúdos: Código de Obras e Posturas, Leis de Regulamentação Fundiária e de Edificações, Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, Código Tributário Municipal, Código Sanitário, Lei de Patrimônio Histórico e Cultural e o Código Ambiental.

#### **1.4. Análise da Unidade Técnica Acerca das Propostas Apresentadas pelos Responsáveis**

Esta unidade técnica entende que não houve providências por meio de normas indispensáveis ao atendimento à Proposta de Encaminhamento recomendada no Achado 2.1 do Relatório de Auditoria, que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público municipal a delegação para promover a consolidação, em texto único, de toda legislação tributária municipal vigente, atendendo ao disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66 e Lei Federal nº. 12.527 de 18/11/2011 - Lei de Acesso à Informação, que dispõem sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federados, inclusive os municípios, com o objetivo de garantir aos munícipes e ao público em geral o acesso à informação, que é um direito constitucional.

Desse modo, considera-se que a presente Proposta de Encaminhamento será cumprida após estabelecidas as normas e procedimentos essenciais para a consolidação da legislação tributária municipal, bem como a divulgação de toda legislação municipal no sítio eletrônico da Prefeitura, através da rede mundial de computadores via *Internet*.

## **2. Ausência de Revisão Adequada da Planta Genérica de Valores - Achado 2.2 do Relatório de Auditoria.**

### **2.1. Do Apontamento Técnico**

Constatou-se que o Município não realizou a revisão da *Planta Genérica de Valores* – *PGV* nos últimos 04 (quatro) anos, não respeitando o ciclo máximo recomendado nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Portaria n. 511 do Ministério das Cidades.



Verificou-se que os valores constantes na *Planta Genérica de Valores - PGV*, instituída pela LC nº 1.608/2001 de 28/12/2001, não foram revisados pelo município, sendo apenas corrigidos anualmente pela variação da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

A atualização monetária anual pela Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, não reflete os valores atuais constantes da Planta de Valores por metro quadrado de construção, bem como os valores da planta do valor máximo do metro quadrado de terreno, permanecendo, desse modo, os valores históricos estabelecidos pela LC nº 1.608/2001 de 28/12/2001.

Constatou-se que a *Planta Genérica de Valores - PGV* não foi elaborada por profissionais qualificados para exercer tal atividade, ou seja, por engenheiros e/ou arquitetos com registro em seus respectivos órgãos de classe e indicados por intermédio de Decreto instituído pelo Poder Executivo Municipal.

Não há normas que apontem a exigência de revisão periódica da *Planta Genérica de Valores - PGV* para efeito de cálculo do IPTU e ITBI.

Não há, na legislação municipal, dispositivo que determine ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, em período máximo de 04 (quatro) anos, com proposta de revisão da *Planta Genérica de Valores - PGV*, conforme recomenda a Portaria nº. 511 do Ministério das Cidades.

## **2.2. Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

Para a regularização do Achado 2.2, às fls. 55/57 dos autos, a equipe de auditoria propõe a este Tribunal de Contas que recomende ao Prefeito Municipal que:

- Seja providenciada a revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, tendo em vista que cabe ao município revisá-la em períodos máximos de 04 (quatro) anos, conforme recomendado pela Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, considerando que a atual Planta Genérica de Valores – PGV está inadequada e impraticável por não promover a justiça fiscal;

- Encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal, com suporte no art. 97, IV do Código Tributário Nacional - CTN, propondo a revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária do município e contemple possíveis valorizações ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, em observância dos seguintes aspectos:



a) A avaliação dos imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para exercer tal atividade técnica;

b) A avaliação dos imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

c) A média dos quocientes dos valores avaliados para os imóveis constantes no Cadastro Fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel, deve ficar os níveis de avaliação entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme recomenda o parágrafo 4º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;

d) Que seja prevista a possibilidade de aplicar a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, de modo a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva;

- Promova um levantamento da perda de arrecadação de IPTU em função da não aplicação da correção dos valores venais dos imóveis, ocorrida nos últimos 05 (cinco) exercícios, além de providenciar o lançamento e a consequente cobrança dos valores residuais apurados nos exercícios subsequentes ao da apuração, porém, executando a cobrança de forma escalonada para não prejudicar a capacidade contributiva dos contribuintes.

### **2.3. Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

O Secretário Municipal de Fazenda informa, às fls. 99/100, que, dentre as ações citadas no plano de trabalho do projeto firmado em parceria com a Fundação Renova e a empresa ERG Engenharia estão: a revisão e atualização do *Plano Diretor do Município*; o mapeamento geográfico; o cadastramento de imóveis; a criação, o suporte técnico e a atualização do sistema de informação para gestão da plataforma *web*; a *elaboração e revisão* da nova *Planta Genérica de Valores - PGV*, bem como a revisão ou criação de instrumentos municipais complementares à legislação municipal urbanística e afins.

### **2.4. Análise da Unidade Técnica Acerca das Propostas Apresentadas pelo Responsáveis**

A unidade técnica entende que a avaliação dos imóveis, a revisão da *Planta Genérica de Valores - PGV* e o envio de um Projeto de Lei à Câmara Municipal para alterações do Código Tributário Municipal constituem providências indispensáveis para o atendimento da Proposta de Encaminhamento recomendada no Relatório de Auditoria, fls. 55/57, para resolução do Achado 2.2 - *Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores - PGV*.



Portanto, uma vez que não foi demonstrado que as medidas para implementação das ações previstas na proposta de encaminhamento, para a regularização do apontamento em tela, foram efetivamente cumpridas, esta unidade técnica entende que aquelas devem ser mantidas na proposta de minuta de TAG, devendo os prazos para seu cumprimento serem estabelecidos consensualmente.

### **3. Não Priorização de Recursos para a Administração Municipal - Achado 2.3 do Relatório de Auditoria.**

#### **3.1 Do Apontamento Técnico**

A Gestão Municipal não priorizou os recursos para a Administração Tributária Municipal, contrariando os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88 e Portaria do MPOG nº. 42/99. Embora houvesse previsão orçamentária para a manutenção das atividades do setor de tributação, fiscalização e cadastro, não se constatou nenhum empenho de despesa relacionado à modernização e aparelhamento do setor de tributação, assim como não ocorreu a ocupação de todos os cargos de fiscal de tributos, em consequência de haver fiscais de tributos em desvio de função, fiscais cedidos a outros órgãos ou atuando em outros setores da Administração Municipal, além do plano de carreira demonstrar remuneração não condizente com a necessidade e complexidade das funções exigidas para o cargo de fiscal de tributos.

Quanto à priorização de recursos para a Administração Fazendária Municipal, a equipe de auditoria anotou a seguinte:

- a) O município não utiliza efetivamente o sistema de nota fiscal eletrônica – NF-e para realizar as atividades relacionadas à fiscalização tributária;
- b) O número de computadores é suficiente para atender a todos os servidores lotados no setor de tributação, porém são antigos e inadequados para o desempenho das atribuições da Administração Tributária Municipal, sendo necessários reparos constantes nas máquinas. Além disso, os programas não atendem com eficiência ao setor e a *Internet* não tem qualidade;
- c) O setor tributário não dispõe de veículos exclusivos para realizar as atividades de fiscalização e demais diligências externas. Existe apenas 01 (um) veículo para atender o setor de tributos. No entanto, o veículo é compartilhado com o setor de fiscalização de obras e com outros departamentos da Prefeitura;
- d) O setor de tributos não dispõe de servidores suficientes para o exercício das atribuições de competência da fiscalização;



e) Os servidores lotados no setor de tributos não foram capacitados para desenvolver suas funções de maneira satisfatória, além de não terem domínio dos sistemas gerenciais informatizados disponíveis para atender as atividades de fiscalização e arrecadação;

f) Há um servidor com o cargo de fiscal de tributos lotado na contabilidade, exercendo atividade não afeta à fiscalização tributária;

g) Não foram providos todos os cargos da Administração Tributária Municipal previstos no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

h) Não foi possível constatar o registro de despesas empenhadas, liquidadas e/ou pagas na Administração de Receitas – Subfunção 129, conforme previsto na Portaria MPOG 42/99;

i) O sistema de controle não é utilizado na execução das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais;

j) Os agentes fiscais não receberam capacitação adequada para utilizar o sistema de informática disponibilizado para executar a função de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais;

k) Os agentes fiscais sentem dificuldade para exercer determinados tipos de atividades de forma plena, em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de capacitação, em especial a fiscalização das empresas vinculadas ao Simples Nacional e o controle dos tributos municipais (ISS) vinculados a Bancos, Cartórios e Construção Civil.

### **3.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

Para regularizar os apontamentos, a equipe de auditoria propõe a este Tribunal de Contas que faça recomendações ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda para adotar os seguintes procedimentos:

- Prevejam e executem recursos orçamentários e financeiros suficientes, após o levantamento das reais necessidades da Administração Tributária Municipal, contendo dotação orçamentária específica na Subfunção nº. 129, conforme previsto na Portaria MPOG 42/99, com vista aos investimentos em ações de aparelhamento e modernização da Administração Tributária Municipal;

- Promovam capacitação continuada de todos os fiscais de tributos e demais servidores que atuam no setor tributário, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os



sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;

- Disponibilizem veículos e computadores em número adequado e sistemas informatizados com configuração suficiente para atender a demanda na Administração Tributária Municipal;
- Promovam a recondução ao setor de arrecadação e fiscalização de todos os fiscais de tributos que se encontram prestando serviço em outros setores ou órgãos da Administração Municipal, em funções não relacionadas às atividades de arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
- Promovam a revisão da política de provimento e remuneração dos cargos de Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior para o provimento, com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, devendo estes serem admitidos por concurso público, para carreira específica de fiscalização tributária e elaboração de novo plano de carreira com valorização do cargo, estabelecendo remuneração fixa e variável e baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de elaboração de projeto de lei;
- Estruturem a Administração Tributária Municipal com setores específicos para o exercício eficiente das atividades de Lançamento, Cobrança do Crédito, Fiscalização, Cadastro de Contribuintes e Dívida Ativa, contando com servidores legalmente habilitados e em número suficiente para a realização dessas atividades.

### **3.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Quanto à reestruturação da equipe de trabalho do setor de arrecadação e tributos o Secretário Municipal de Fazenda, por meio do Ofício de nº. OF.SMF 012/2019, fls. 99/100, informa que recentemente houve contratação de 05 (cinco) novos assessores de tributos e que, além disso, será realizado concurso público que contemplará 05 (cinco) novas vagas de Auditores Fiscais de Tributos e diversas vagas para Agentes de Fiscalização.

Contudo, ressalta que tais vagas não foram previstas no edital do concurso público, uma vez que o novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais está pendente de aprovação pela Câmara Municipal desde 01/07/2019.

Quanto à remuneração variável para os Auditores e Fiscais de Tributos, o Secretário de Fazenda informa que foi enviado à Câmara Municipal, no dia 07/02/2019, Projeto de Lei



nº 08/2019, o qual foi devolvido pela Comissão de Finanças da Câmara para algumas adequações, que estão sendo providenciadas.

Quanto à qualificação da equipe, o Secretário Municipal de Fazenda informa que foi realizado treinamento nos dias 27 e 28 de junho de 2019, visando a utilização do sistema de tributação, notas fiscais eletrônicas, livros eletrônicos. Menciona, também, que outros treinamentos estão sendo agendados, conforme planejamento interno, entre eles treinamento referente à fiscalização do ISS no Simples Nacional, marcado para o dia 09 de agosto de 2019, realizado em Belo Horizonte pela empresa Pauta Municipal, conforme comprovante de inscrição, Anexo VI às fls. 353/363.

Quanto à reestruturação do espaço físico do setor de tributos, o Secretário Municipal de Fazenda argumenta que está em processo de licitação a compra de novo mobiliário, que comportará maior número de pessoas, além de estar prevista a compra de mais vinte computadores para o Departamento de Receita.

Destaca por fim, que os responsáveis se colocaram à disposição para quaisquer esclarecimentos e que o Município de Mariana tem interesse em celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas.

### **3.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelo Responsáveis**

Entende esta unidade técnica que a presente proposta de encaminhamento deverá ser considerada cumprida com a comprovação de que os gestores responsáveis providenciaram o aparelhamento da Administração Tributária Municipal, a reestruturação do espaço físico para acolher todos os servidores e, ainda, a qualificação contínua dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores lotados no setor de tributos, após celebração do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, proposto por este Tribunal de Contas, conforme manifestação do Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Fazenda e Procuradora Geral do Município, no ofício de fl. 98.

Dessa feita, uma vez que não foi demonstrado que as medidas para implementação das ações previstas na proposta de encaminhamento, para a regularização do apontamento em tela, foram efetivamente cumpridas, esta unidade técnica entende que aquelas devem ser mantidas na proposta de minuta de TAG, devendo os prazos para cumprimento serem estabelecidos consensualmente.



#### **4. Cadastro Imobiliário não Fidedigno - Achado 2.4 do Relatório de Auditoria**

##### **4.1 Do Apontamento Técnico**

A equipe auditora constatou que o Cadastro Imobiliário do Município não se configura como fidedigno em razão da ausência da implantação e implementação de normas e rotinas para inscrição, atualização e consistência dos dados cadastrais e financeiros para todos os contribuintes do Município de Mariana.

Quanto ao Cadastro Imobiliário de Contribuintes do Município, a equipe de auditoria fez os seguintes apontamentos:

- Não existe setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
- Não ocorreu o recadastramento dos contribuintes após o exercício de 2013;
- Não há rotina para atualização de dados cadastrais dos contribuintes a partir de informações obtidas por meio de procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário de imposto inadimplido.

Analisando as respostas trazidas no Questionário 05 - *Cadastro Imobiliários de Contribuintes*, respondido pela servidora *Maria Regina Emiliano Gomes*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a equipe de auditoria pode observar que não houve um comprometimento da Administração Tributária Municipal no sentido de manter o Cadastro Imobiliário de Contribuintes atualizado e confiável para consulta.

Segundo informações prestadas pelo servidor lotado na administração de tributos *Sr. Neimar Anunciação Gonçalves*, Coordenador de Serviço do setor de arrecadação e tributação, verificou-se que o cadastramento inicial dos contribuintes foi realizado no exercício de 2001 e que não ocorreu recadastramento até a data da auditoria no Município, realizada no período de 20 a 31/05/2019.

Observou-se que a falta de atualização do Cadastro Imobiliário de Contribuintes do IPTU provocou diversas dificuldades para a Administração Tributária Municipal, em especial a redução no potencial de arrecadação da receita, uma vez que, para o lançamento do IPTU, a Administração Tributária Municipal depende da existência de um Cadastro Imobiliário de Contribuintes Fidedigno, com o objetivo de auxiliar na apuração da base de cálculo do IPTU.

Destacou-se que o Cadastro Imobiliário de Contribuintes desatualizado pode implicar perdas significativas no recolhimento do IPTU e ITBI, seja por não apresentar todos os



imóveis tributáveis registrados na base de dados do cadastro, seja por não permitir a adequada identificação do imóvel ou de seu proprietário, além de não ser realizado o adequado cálculo do imposto e a devida cobrança do imposto, no caso de inadimplência, em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Mesmo que o município não promova periodicamente o recadastramento geral dos imóveis (o que é recomendado pelo Ministério das Cidades) é necessário que se adotem procedimentos mínimos de atualização do Cadastro Imobiliários de Contribuintes, com vista a promover a cobrança isonômica dos tributos próprios, sendo a efetiva arrecadação dos tributos requisito essencial para a responsabilidade da Gestão Tributária Municipal.

#### **4.2 Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

Está unidade técnica propõe a este Tribunal de Contas que recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Estabeleçam no organograma da Prefeitura um setor responsável pela gerência e atualização do Cadastro Imobiliário de Contribuintes e viabilizem economicamente a sua implementação;
- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados relativos às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aquelas constantes do cadastro de clientes das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada no território do município;
- Firmem convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que estas empresas disponibilizem à Administração Tributária Municipal o acesso a seu cadastro de clientes e unidades residenciais existentes no município. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, verifiquem a possibilidade de o Poder Executivo Municipal encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituindo como obrigação acessória das concessionárias de água e energia elétrica a disponibilização de seus cadastros de clientes à Administração Municipal, sob pena de multa;
- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do Município, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no



encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro geral de contribuintes, de informações relativas a dados cadastrais provenientes dentre outros:

a) Processos de fiscalização de obras e atividades econômicas (posturas) em que constem modificações (inclusive de uso) ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município;

b) Procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário;

c) Acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas e informações obtidas do setor responsável pela expedição de *habite-se*, concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias solicitadas pelos contribuintes.

#### **4.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Verificou-se que não houve manifestação do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda acerca do Achado 2.4 - Cadastro Imobiliário não Fidedigno, conforme apontamento às fls.60/62-v do Relatório de Auditoria.

Os responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas, para fins de ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

Observou-se que os responsáveis apresentaram apenas um plano de trabalho, em parceria com a Fundação Renova e ERG Engenharia, para o mapeamento e levantamento cadastral, conforme previsto no Anexo I, fls. 101/255 dos autos.

#### **4.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelo Responsáveis**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento será cumprida com a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria quanto ao Cadastro Imobiliário não Fidedigno, após a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto pelo Tribunal de Contas, nos termos da Resolução 14/2014.

### **5. Inexistência de Planejamento da Fiscalização e de Procedimentos de Maximização da Arrecadação do ISS - Achado 2.5 do Relatório de Auditoria.**

#### **5.1 Do Apontamento Técnico**

Segundo respostas do Questionário de Auditoria n. 06 - *Fiscalização do ISS*, respondido pela servidora *Mayram Soraggi Marafelli*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Tributos - Doc. 22 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, verificou-se que:



- A Administração Tributária do Município de Mariana faz o planejamento e elabora o Cronograma de Fiscalização do ISSQN. No entanto, quanto à implementação do planejamento das ações fiscais materializadas no Plano Anual de Fiscalizações que determina os critérios de escolha para a fiscalização do ISS, as metodologias adotadas de modo garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, possibilitando o controle dos resultados e aferição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados, o cronograma de fiscalização do ISSQN, na realidade, não é aplicado na prática;
- Não existem rotinas de controle para aferir o cumprimento do que foi planejado, as metas e os resultados alcançados no planejamento;
- Não existe fiscalização baseada em monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS;
- O município não possui software de inteligência fiscal para as instituições financeiras de modo a recepcionar de maneira automática as informações necessárias à apuração do ISS a recolher pelos bancos;
- Não são realizados procedimentos para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições Cartorárias;
- Não há rotinas de controle para aferir o cumprimento do planejamento de fiscalização do ISS realizado, ou seja, as metas e resultados consignados no planejamento;
- Não são realizados procedimentos de fiscalização para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias - mediante comparação com os demonstrativos contábeis (COSIF), dos valores recolhidos pelas instituições cartorárias, além de não ser realizado procedimento de fiscalização capaz de aferir a movimentação econômica de empresas de construção civil e serviços sujeitos à retenção do ISS, tais como: segurança, limpeza e construção civil, prestados por empresas não domiciliadas no município, além de não existir previsão legal de obrigação acessória para os tomadores de serviços, no sentido de informar ao fisco municipal os serviços tomados e os respectivos ISS retidos;
- Não há previsão sobre a obrigatoriedade de expedição de instrumento legal que autorize a realização de fiscalização do ISS pela autoridade competente;
- Não existem rotinas de controle para aferição do cumprimento do planejamento de fiscalização realizado, ou seja, as metas e resultados alcançados com o planejamento.



Quanto ao recolhimento e fiscalizações dos setores descritos abaixo, constatou-se o seguinte:

a) **Instituições Bancárias**: Existem no Município de Mariana agências bancárias do Banco do Brasil S/A, Bradesco, SICOOB, Santander, Itaú e Caixa Econômica Federal.

O recolhimento mensal do ISSQN é feito pelo sistema eletrônico através da DESIF informada no livro eletrônico no *site* do município. No entanto, não são realizados procedimentos de fiscalização capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS.

Observou-se, também, que não há comparação com a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central pelas instituições financeiras através dos demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) – Questão 08 do Questionário 06 – Doc. 22 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

b) **Cartórios Domiciliados no Município**: A equipe auditora constatou que não há procedimentos para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições cartorárias, Questão 12, do Questionário 06 – Doc. 22 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

c) **Contribuintes de Construção Civil**: Não existe procedimento de fiscalização capaz de aferir regularmente as movimentações econômicas das empresas de construção civil para fins de constituição do ISS no município, conforme respondido na Questão n. 13 do Questionário n. 06 - Doc. 22 do Apêndice II do Relatório de Auditoria. Não há previsão legal sobre a obrigatoriedade da apresentação do movimento econômico à fiscalização do ISS, como condição de registro imobiliário ou demais licenciamentos municipais, a exemplo do *Habite-se*.

d) **Empresas submetidas ao Simples Nacional**: O município implantou procedimentos com o intuito de comparar o faturamento declarado no aplicativo disponível no portal do Simples Nacional - PGDAS-D e registrar a movimentação econômica dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com base na emissão eletrônica e documentos fiscais.

Observou-se que os agentes fiscais possuem Certificação Digital, e-CPF, para acessar o Portal do Simples Nacional.

Segundo resposta dada pela Auditora Fiscal *Maura Soraggi Marafell*, Item 08 do Questionário n. 03 e 04 - Doc. 12 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, observou-se que o Município de Mariana não disponibilizou aos agentes fiscais treinamento acerca das normas do Simples Nacional, além de não haver treinamento sobre as funcionalidades das ferramentas



utilizadas no Portal do Simples Nacional.

O setor de fiscalização de tributos não solicita dos contribuintes os documentos pertinentes às prestações de serviços tomados em atividades sujeitas à retenção do imposto, tais como: segurança, limpeza e construção civil, quando prestados por empresas não domiciliadas no município.

Os tomadores de serviços informam periodicamente, por meio do formulário RRI - Relatório de Retenção do ISSQN, os serviços que foram tomados com os respectivos ISS retidos, conforme disposto no Decreto n. 6.652/2013 - Documentos de fls. 24 e 25 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

Constatou-se que o município deixou de cobrar dos contribuintes o ISSQN no período de 2013 a 2018, no montante de R\$7.254.868,24, conforme demonstrado no Relatório de Valores das Dívidas de ISS e de acordo com a Certidão lavrada pelo Secretário Municipal de Fazenda - Doc. 06 e 25 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

Constatou-se que o município durante o exercício de 2018, até maio de 2019, arrecadou ISSQN no total de R\$20.865.546,78, conforme demonstrado no relatório das parcelas arrecadadas no período de baixa automática/manual - Doc. 25-B do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

## **5.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

Esta unidade técnica propõe a este Tribunal de Contas que recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implementem o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, além de possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados;

- Implementem sistema informatizado de controle da arrecadação, com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do tributo, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização; Notificação; Auto de Infração, entre outros, com vista a automatização e maior controle do gestor responsável sobre os atos de fiscalização;

- Implementem controle efetivo sobre o Sistema de Nota Fiscal de Serviços



Eletrônica - NF-e, que contemple funcionalidades que possibilitem, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- a) Registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional;
- b) Cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS;
- c) Crítica automática, efetuada pelo sistema, quanto à retenção ou não do ISS, referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto;
- d) Controle de guias emitidas e guias pagas.
  - Firmem convênio com a Secretaria da Receita Federal para fiscalização das empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples e obtenham o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional;
  - Implementem procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
  - Implementem programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS, em especial, designando uma equipe exclusiva de fiscais para a fiscalização constante e continuada do maior contribuinte do município, a empresa Vale do Rio Doce;
  - Realizem ações fiscalizatórias nas instituições bancárias localizadas no município, comparando a movimentação econômica declarada obrigatoriamente por elas ao Banco Central com seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF);
  - Realizem ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (i) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);
  - Apurem as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município nos últimos cinco anos e promovam a cobrança administrativa e/ou judicial do ISS devido;
  - Regulamentem na legislação tributária a obrigação acessória para que os



contribuintes de ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito;

- Implementem procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

### **5.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Não houve manifestação do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda, acerca do Achado 2.5 - Inexistência de Planejamento da Fiscalização e de Procedimentos de Maximização da Arrecadação do ISS, apontado pela equipe de auditoria de fls. 63/66.

Verificou-se que os responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, proposto por este Tribunal de Contas, para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

### **5.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelo Responsáveis.**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento estará cumprida quando os responsáveis pela Administração Tributária Municipal providenciarem a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria quanto à Inexistência de Planejamento da Fiscalização e de Procedimentos de Maximização da Arrecadação do ISS, após a assinatura pelos responsáveis do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas, para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

## **6. Inexistência da Progressividade Fiscal das Alíquotas e da Progressividade no Tempo do IPTU – Achado 2.6 do Relatório de Auditoria.**

### **6.1 Do Apontamento Técnico**

Nos termos do parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º *caput* da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, os municípios poderão proceder à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, sendo o valor da alíquota aplicada de forma progressiva fixada em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze por cento) ficando o proprietário do imóvel sujeito, inclusive, à desapropriação em caso de descumprimento da



obrigação neste prazo de 05 (cinco anos), nos termos do art. 8º, *Caput*, da Lei Federal 10.257/2001.

O município de Mariana editou o *Plano Diretor do Município* por intermédio da Lei Complementar nº. 016 de 02/01/2004 - Doc. 26 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, assim como o *Código Tributário Municipal - CTM*, LC nº. 007/2001, em contraposição ao *caput* do art. 7º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, por não estabelecer em seus dispositivos a obrigatoriedade de realização do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, com aplicação de alíquotas progressivas no tempo do IPTU para a cobrança do imposto, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

## **6.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

A equipe de auditoria propõe a este Tribunal de Contas recomendar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples) e estabelecendo a alíquota progressiva no tempo em adequação ao que está estabelecido no Plano Diretor do Município, Lei Complementar n. 016/2004.

## **6.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Não houve manifestação do Prefeito ou do Secretário Municipal de Fazenda acerca do Achado 2.6 - *Inexistência da Progressividade Fiscal das Alíquotas e da Progressividade no Tempo do IPTU*, apontado pela equipe de auditoria às fls. 63/68.

Observou-se que responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

## **6.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelos Responsáveis.**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento será considerada atendida com a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de



auditoria quanto a - Inexistência da Progressividade Fiscal das Alíquotas e da Progressividade no Tempo do IPTU, após a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, proposto por este Tribunal de Contas, para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

## **7. O Procedimento de Apuração do Valor Venal do Imóvel para o Lançamento do ITBI não é Realizado Mediante Processo Regular.**

### **7.1 Apontamento Técnico**

Para obter informações acerca da fiscalização do ITBI, a equipe auditora aplicou o Questionário nº. 07 - Doc. 29 do Apêndice II, do Relatório de Auditoria, respondido pelo Coordenador de Arrecadação *Sr. Neimar Anunciação Gonçalves*, tendo sido constatado que:

- Não existem procedimentos implementados para ratificação de atos acerca do reconhecimento da imunidade de ITBI sob condição resolutiva;
- Não há Portaria instituindo uma comissão para avaliação e apuração do valor venal dos imóveis ou base de cálculo do ITBI;
- Não foi detectado procedimento definido para homologação de declarações do ITBI efetuadas pelos contribuintes;
- Não há procedimento de homologação do ITBI atribuído a servidores de carreira, específico da Administração Tributária;
- Não há previsão na legislação municipal de obrigação acessória destinada aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis no sentido de enviar periodicamente informações ao Fisco Municipal acerca das transmissões de imóveis lavradas no respectivo cartório;
- O Cartório de Registro de Imóveis não envia ao Fisco Municipal as informações das transações lavradas no tempo e forma determinados na legislação;
- Não há procedimento para regular avaliação dos imóveis transmitidos para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarada, com o seu valor de mercado do imóvel;
- Não há procedimento para a notificação dos contribuintes para se manifestarem quando ocorrer o arbitramento da base de cálculo do ITBI, garantindo a eles o contraditório e a ampla defesa;



- Não é feita a juntada de Parecer Técnico, contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, no caso de arbitramento;
- Não há previsão em lei municipal sobre a obrigação acessória que determine aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis o envio periódico de informações ao Fisco Municipal acerca das transmissões lavradas no Município.

Observou-se que o Município exige do contribuinte do ITBI apenas a obrigação de apresentar o comprovante original de pagamento do imposto, como condição para a lavratura do ato de transmissão do imóvel.

O art. 78 do Código Tributário Municipal - CTM, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº. 2.704 de 01/02/2002 - Doc. 30 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, estabelecem a base de cálculo do ITBI, apurado de acordo com a avaliação fundamentada nos elementos do cadastro imobiliário de contribuintes do município, atrelada à base de cálculo do IPTU, que representa o valor venal do imóvel definido na *Planta Genérica de Valores - PGV*, que se encontra extremamente defasada.

Observou-se a inexistência de uma comissão de avaliação para apurar o valor venal dos imóveis transferidos nos exercícios de 2018 e 2019 e até a data da presente auditoria no período de 20 a 31/05/2019, com a finalidade de lançamento do ITBI, conforme certidão lavrada pelo Secretário Municipal de Fazenda - Doc. 06 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

No entanto, verificou-se que a referida comissão de avaliação dos imóveis (comissão não designada pelo Prefeito) não é composta por membros com qualificação e formação técnica específica para procederem à avaliação de imóveis, nos moldes previstos na NBR nº. 14.653 da ABNT e Resolução n. 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Segundo informações fornecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda *Sr. José Carlos Sampaio de Castro*, não foram instaurados processos administrativos para lançamento do imposto e não houve arbitramento da base de cálculo para lavratura do ITBI, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, até a data da auditoria ocorrida no período de 20 a 31/05/2019, conforme resposta extraída do Questionário n. 07 e Certidão Lavrada - Doc. 06 e 29 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.



## 7.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento

A equipe de auditoria propõe que este Tribunal de Contas recomende ao Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda que:

- Providenciem a nomeação de uma Comissão de Avaliação Tributária, cujos membros tenham as qualificações técnicas exigidas na Resolução nº. 345/1990 do CONFEA;
- Encaminhem Projeto de Lei à Câmara Municipal com alteração do Código Tributário Municipal - CTM, fazendo constar a exigência para que os Cartórios de Registro de Imóveis informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município.
- Estruturem o setor de tributação e arrecadação para que este possa fazer os lançamentos do ITBI mediante abertura de processos administrativos;
- Implementem procedimentos normatizados para realizar o arbitramento do ITBI, previsto no Código Tributário Municipal - CTM, nos quais fiquem estabelecidos como condicionantes da validade dos atos:
  - a) Abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte;
  - b) Aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da Administração Tributária Municipal, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento;
  - c) Ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, ou seja, por Comissão Permanente de Avaliação ou similar formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções;
  - d) Comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;
  - e) Requerimento pelo contribuinte de avaliação administrativa do imóvel, quando houver e;
  - f) Avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.

## 7.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis

Não houve manifestação do Prefeito ou Secretário Municipal de Fazenda, acerca do Achado 2.7 - O Procedimento de Apuração do Valor Venal do Imóvel para o Lançamento do



ITBI não é Realizado Mediante Processo Regular, apontado pela equipe de auditoria às fls. 68/70.

Os responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, proposto pelo Tribunal de Contas, para ajuste dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

#### **7.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelos Responsáveis.**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento será considerada atendida com a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria quanto ao Procedimento de Apuração do Valor Venal do Imóvel para o Lançamento do ITBI não é Realizado Mediante Processo Regular, após a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução 14/2014.

### **8. Ausência de Cobrança Administrativa dos Créditos Tributários.**

#### **8.1 Apontamento Técnico**

De acordo com as respostas do questionário n. 08 – Cobrança administrativa dos créditos tributários, respondido pela Procuradora Geral do Municipal, Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima – Doc. 32 do Apêndice II e certidão lavrada – Doc. 06 do Apêndice II, o município não dispõe dos seguintes procedimentos:

- Rotina sistemática e periódica de cobrança administrativa dos créditos tributários, pois apenas no final de 2018, por intermédio do Decreto 9.395 de 20/06/2018 – Doc. 33 do Apêndice II, o município encaminhou 42 processos inscritos em Dívida Ativa, ao tabelionato, anteriores a 2018 no valor total de R\$9.140,19 – Dc. 34 do Apêndice II;
- Cobrança de crédito tributário em 2018 e no período de janeiro a maio de 2019;
- Rotina para envio de boleto das guias de arrecadação de ISS atualizadas, que permita ao contribuinte ter ciência do respectivo débito e promover sua quitação. De acordo com informação da Procuradoria, caso o contribuinte compareça na Secretaria de Fazenda, este deverá assinar um requerimento específico e o termo de confissão de dívida;
- Não há o encaminhamento de mensagem de cobrança ou opção de pagamento de débitos anteriores no envio de novos carnês de IPTU;
- Protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa relativo ao exercício de 2018;



- Controle e gerência do resultado da cobrança administrativa do crédito tributário, constatou-se relatórios de registros dos saldos anuais de Dívida Ativa e sistema denominado Betha que não está sendo utilizado por todos os agentes fiscais por falta de treinamento;

- A Administração Tributária não realiza cobrança extrajudicial dos créditos tributários com valores acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalta-se que a equipe de auditoria constatou a existência da Lei nº 3.252, sancionada pelo Prefeito Municipal em 27/11/2018 – Doc. 35 do Apêndice II, que “instituiu o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), que autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.

A Lei Municipal nº 3.260 – Doc. 36 do Apêndice I, promulgada pela Câmara Municipal em 21/02/2019, que prorrogou o prazo disposto no caput do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.252/2018, de 31/01/2019 para 30/03/2019, alterou o prazo de parcelamento dos débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, inscritos em dívida ativa ou não, sem estudo do impacto que possa ocasionar na arrecadação municipal, que vem sofrendo uma queda relevante da arrecadação, refletindo negativamente nos contribuintes que cumprem seus deveres tributários em dia com a fazenda pública municipal.

Ressalta-se que os incisos de I a IV, do art. 12, da Lei 3.260, concede ANISTIA de 100%, 75%, 50% e 25% dos juros e multa para contribuintes que aderiram ao PMRR – Programa Municipal de Recuperação de Receitas e optaram por pagamento a vista ou em até 08, 12, 24 e 36 vezes, respectivamente.

Dessa forma, ficou demonstrado que o REFIS proposto pela Câmara Municipal prejudicou a arrecadação municipal durante os exercícios 2013 até maio de 2019.

## **8.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

A equipe de auditoria propõe que este Tribunal de Contas recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implantem a cobrança administrativa dos créditos tributários, instituindo um setor específico, com lotação de servidores com atribuições específicas, normas e rotinas visando a



cobrança sistemática e periódica dos créditos tributários, com envio de boletos, guias de arrecadação atualizados ou que seja disponibilizado ao contribuinte por meios onde este pode acessar e quitar seus débitos e para emissão de Certidões de Dívida Ativa;

- Controlem e gerenciem o resultado da cobrança administrativa dos créditos tributários;

- Celebrem convênio com órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA, Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos) para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores;

A equipe de auditoria propõe, ainda, a este Tribunal de Contas que recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Fazenda e, em especial, ao Presidente da Câmara Municipal que:

- Elaborem estudo prévio acerca dos impactos negativos causados a arrecadação municipal, quando na elaboração e promulgação de Leis Municipais que propõe o parcelamento da Dívida Tributária pelos contribuintes e anistia dos juros e multas.

### **8.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Não houve manifestação do Prefeito ou do Secretário Municipal de Fazenda, acerca do Achado 2.8 - Ausência da Cobrança Administrativa dos Créditos Tributários, apontados pela equipe de auditoria às fls. 70/72-v.

Os responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, proposto por este Tribunal de Contas, para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

### **8.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelos Responsáveis.**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento estará atendida com a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria quanto à regularização da Ausência da Cobrança Administrativa dos Créditos Tributários, após a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução 14/2014.

## **9. Ausência de Cobrança Judicial dos Créditos Tributários.**

### **9.1 Apontamento Técnico**

Em resposta ao Questionário n. 09 - Doc. 37 - Apêndice II do Relatório de Auditoria, a Procuradora Geral do Município *Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima* declara que a Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Municipal não realiza o controle satisfatório das Certidões de Dívida Ativa, além de não identificar se os créditos preenchem todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez.

A Procuradora Geral do Município afirma que apenas orienta à Secretaria Municipal de Fazenda a disponibilizar as CDA's dos últimos 05 (cinco) anos, independentemente de sua natureza (se IPTU, ISS ou outros), para fins de ajuizamento, em única execução fiscal, em desfavor dos contribuintes inadimplentes.

O valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal está previsto no Decreto nº 9.395 de 20/06/2018 - Doc. 33 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, considerando as recomendações do Tribunal de Justiça do Estado de MG, segundo as quais o custo médio de uma execução fiscal gira em torno de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e que a referida despesa está sob a responsabilidade do ente público exequente. Desta forma, conclui que não é vantajoso para o Município, do ponto de vista financeiro, proceder à execução judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa com valores inferiores ao montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O Município firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Doc. 38 do Apêndice II do Relatório de Auditoria, para implantação do programa - Execução Fiscal Eficiente, proposto por aquele Tribunal de Justiça.

De acordo como o previsto no art. 218, §§ 3º e 5º, da LC 007/2001 - CTM, a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, suspende a prescrição destes créditos para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Assim sendo, a Administração Tributária Municipal e a Procuradoria Geral do Município devem acompanhar e controlar os créditos inscritos em Dívida Ativa, levando à Cobrança Judicial aqueles créditos próximos da prescrição.

Com base nas informações extraídas do sistema da Prefeitura - Departamento de Tributação e Contabilidade, apurou-se o cancelamento por prescrição de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa nos exercícios de 2010 a 2013, no montante de R\$6.863.723,77, motivado pela ausência da Cobrança Judicial dos créditos tributários dentro do prazo oportuno, o que demonstra ausência de controle sobre os créditos tributários em via de prescrição.

Por outro lado, apurou-se que os créditos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos exercícios de 2013 a 2017, no total de 687 processos, foram enviados para execução judicial

Constatou-se, ainda, a existência de créditos inscritos em Dívida Ativa nos exercícios de 2013 a 2018, composto por tributos originados do IPTU, ISS, ITBI e taxas, no total de



R\$43.479.009,83, cujo montante não foi recebido até a data da auditoria no Município, conforme demonstrado no Relatório de Valores das Dívidas, emitido em 30/05/2019 - Doc. 41 do Apêndice II do Relatório de Auditoria.

## **9.2 Da Proposta de Encaminhamento para Regularização do Apontamento**

A equipe de auditoria propõe a este Tribunal de Contas que recomende ao Prefeito Municipal e a Procuradora Geral do Município que:

- Implantem a Cobrança Judicial dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a tempo de executá-los antes de finalizado o prazo prescricional.

## **9.3 Das Propostas para Regularização do Apontamento Apresentadas pelos Responsáveis**

Não houve manifestação do Prefeito ou da Procuradora Geral do Município, acerca do Achado 2.9 – Ausência da Cobrança Judicial dos Créditos Tributários, apontado pela equipe de auditoria às fls. 72-v/75.

Os responsáveis demonstraram apenas a intenção de celebrar o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, proposto por este Tribunal de Contas, para ajuste dos pontos elencados pela equipe de auditoria, nos termos da Resolução 14/2014.

## **9.4 Análise da Unidade Técnica sobre as Propostas Apresentadas pelos Responsáveis.**

Esta unidade técnica considera que a presente proposta de encaminhamento será considerada atendida com a regularização dos apontamentos apresentados pela equipe de auditoria quanto ao achado Ausência da Cobrança Judicial dos Créditos Tributários, após a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* proposto por este tribunal de Contas, nos termos da Resolução 14/2014.

## **II - Conclusão**

Após análise das manifestações apresentadas pelo Prefeito Municipal *Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior*, pelo Secretário Municipal de Fazenda *Sr. José Carlos Sampaio de Castro* e pela Procuradora Geral do Município *Dra. Inez Nezolda Gomes de Lima*, fl. 98, e da manifestação individual do Secretário Municipal de Fazenda, fls. 99/100, acompanhada da documentação de fls. 101/378, esta unidade técnica concluiu que não foram atendidas as Propostas de Encaminhamento resultantes dos Achados 2.1 a 2.9.

Portanto, ficam mantidos todos os apontamentos do Relatório de Auditoria, fls. 48/82.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Desse modo, de acordo com determinação do Relator, no despacho às fls.95/96, esta unidade técnica elaborou minuta do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, que faz parte do Apêndice a esta análise, no qual as “Propostas de Encaminhamento” passam a ser tratadas como metas a serem cumpridas.

À consideração superior,

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 19/12/2019.

Edison Inácio Gomes  
Analista de Controle Externo  
TC 1.739-3



### III – Apêndice

#### Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

O *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* tem como fundamento constitucional o princípio da eficiência administrativa que busca a mudança do controle sanção para o modelo de controle consensual.

Assim sendo, diante de desconformidades e de oportunidades de melhorias constatadas no Jurisdicionado, o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* pode ser adotado para estabelecer metas e cronograma de ajustes em vez de ensejar penalidades, desde que obedecidas condições e prazos previamente estabelecidos.

A celebração do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* suspende a aplicação de medidas punitivas ao Gestor e o seu descumprimento poderá ensejar sua rescisão e a consequente aplicação de penalidades.

A norma instituidora do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* no TCEMG, Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com as alterações da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, estabelece dentre outros requisitos que:

- O *Termo de Ajustamento de Gestão – TAG* não pode limitar a competência discricionária do Gestor (§ 1º do art. 93-A);
- A assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão – TAG* suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções (§ 2º do art. 93-A);
- É vedada a assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão – TAG* nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível (§ 3º do art. 93-A);
- O não cumprimento das obrigações ajustadas importa na rescisão automática do termo (§ 6º do art. 93-A).

O *Termo de Ajustamento de Gestão – TAG* foi regulamentado pela Resolução n. 14, de 10/09/2014. Segundo incisos do art. 2º da citada resolução, contera:

- I. A identificação precisa dos Gestores responsáveis e também do Poder, Órgão ou Entidade envolvidos no termo assinado;
- II. As obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;
- III. Os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;
- IV. As sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

O art. 3º estabelece o rol taxativo das hipóteses em que o *Termo de Ajustamento de Gestão – TAG* não pode ser celebrado no âmbito do controle externo.

Isto posto, entende esta unidade técnica que o Tribunal de Contas poderá propor ao Jurisdicionado o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*, segundo minuta a seguir:



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

*Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Mariana, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, com vista ao aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Ilmo. Conselheiro **DURVAL ÂNGELO**, Relator dos autos de n. 1.071.551 que tratam da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Mariana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93-B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4 da Resolução n. 14, de 10/09/2014 e o Município de Mariana, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JUNIOR**, inscrito no CPF sob o n. 042.714.956-89, **ACORDAM** em celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Mariana, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no Município, a qual deu origem ao Processo n. 1.071.551 e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS METAS E PRAZOS

O Município de Mariana se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados, com vistas ao atendimento do objeto do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG*.

| META   | PRAZO     |
|--|-----------|
| <b>Legislação Tributária não Consolidada, não Atualizada e não Disponibiliza da Adequadamente – Achado 2.1 do Relatório de Auditoria.</b><br>– Implantar normas e procedimentos para definir a Consolidação das Normas Tributárias no Município, de forma que estejam permanentemente consolidadas de acordo com o previsto no art. 212 do Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/66 e na Lei Federal nº 95/98;<br>– Divulgar em sítio oficial do Município e na rede mundial de computadores via <i>internet</i> , toda a Legislação Tributária Municipal, de acordo com o previsto na Lei Federal. | A definir |
| <b>Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores – Achado 2.2 do Relatório de Auditoria.</b><br>– Providenciar a revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, tendo em vista que cabe ao município revisá-la em períodos máximos de 04 (quatro) anos, em   |           |



|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| <p>conformidade com o recomendado pela Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades e considerando que a atual Planta Genérica de Valores - PGV, instituída no art. 44 da LC nº. 007/2001, está inadequada e impraticável, por não promover a Justiça Fiscal;</p> <p>– Encaminhar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, com suporte no art. 97, IV do Código Tributário Nacional - CTN, propondo a revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária do Município e contemple possíveis valorizações ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, em observância dos seguintes aspectos:</p> <p>a) As avaliações dos imóveis para fins de tributação, devem ser efetuadas por profissionais habilitados para exercer atividade técnica para avaliar imóveis;</p> <p>b) A avaliação dos imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);</p> <p>c) A média dos quocientes dos valores avaliados para os imóveis constantes no Cadastro Fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel, deve ficar os níveis de avaliação entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme recomenda o parágrafo 4º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;</p> <p>d) Que seja prevista a possibilidade de aplicar a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, de modo a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva;</p> <p>– Promover levantamento da perda de arrecadação de IPTU em função da não aplicação da correção dos valores venais dos imóveis, ocorrida nos últimos 05 (cinco) exercícios, além de providenciar o lançamento e a consequente cobrança dos valores residuais apurados nos exercícios subsequentes ao da apuração, executando a cobrança de forma escalonada para não prejudicar a capacidade contributiva dos contribuintes.</p> | <p>A definir</p> <p>A definir</p> |
| <p><b>Não Priorização de Recursos para a Administração Tributária Municipal – Achado 2.3 do Relatório de Auditoria.</b></p> <p>– Prever e executar recursos orçamentários e financeiros suficientes, após o levantamento das reais necessidades da Administração Tributária Municipal, com dotação orçamentária específica na Subfunção nº. 129, nos termos da Portaria MPOG 42/99, visando investimentos em ações de aparelhamento e modernização do setor de tributação;</p> <p>– Promover capacitação continuada de todos os fiscais de Tributos e demais servidores que atuam na Administração Tributária Municipal, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;</p> <p>– Disponibilizar veículos e computadores em número e configurações suficientes para atender a demanda na Administração Tributária Municipal;</p> <p>– Reconduzir ao setor de fiscalização os fiscais de tributos que se encontram em outros setores ou órgãos da Administração Municipal em funções não</p>   | <p>A definir</p>                  |



|   |                  |
|---|------------------|
| <p>relacionadas à atividade de fiscalização tributária;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– Promover a revisão da política de provimento e remuneração para os cargos de Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior para provimento aos novos concursados, e elaborar novo plano de carreira com valorização do cargo de Fiscal de Tributos, estabelecendo remuneração fixa e variável, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal;</li><li>– Estruturar a Administração Tributária Municipal com setores específicos para o exercício eficiente das atividades de Lançamento, Cobrança do Crédito, Fiscalização, Cadastro de Contribuintes e Dívida Ativa, contando com servidores legalmente habilitados e em número suficiente para a realização dessas atividades.</li></ul>  |                  |
| <p><b>Cadastro Imobiliário não Fidedigno – Achado 2.4 do Relatório de Auditoria.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>– Estabelecer no organograma do Executivo Municipal um setor responsável pela gerência e atualização do Cadastro Imobiliário de Contribuinte e viabilize economicamente a sua implementação;</li><li>– Normatizar e implementar procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados relativos às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aquelas constantes do cadastro de clientes das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada no território do Município;</li><li>– Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que estas disponibilizem à Administração Municipal o acesso a seu cadastro de clientes e unidades residenciais existentes no Município. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, que a Administração Municipal encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituindo obrigação acessória para que as concessionárias de água e energia elétrica disponibilizem seus cadastros ao município, sob pena de multa;</li><li>– Normatizar e implementar procedimentos de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do Município, para orientar ações de recadastramento imobiliário;</li><li>– Normatizar e implementar procedimentos de controle que permite o encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro de contribuintes, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes, provenientes dentre outros de:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Processos de fiscalização de obras e atividades econômicas (posturas) em que constem modificações (inclusive de uso) ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município;</li><li>b) Procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário;</li><li>c) Acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas e informações obtidas do setor responsável pela expedição de “Habite-se”, concessão de Alvarás de Funcionamento e demais certidões imobiliárias solicitadas pelos contribuintes.</li></ul></li></ul> | <p>A definir</p> |



**Inexistência de Planejamento da Fiscalização e de Procedimentos de Maximização da Arrecadação do ISS – Achado 2.5 do Relatório de Auditoria.**

- Implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização; Notificação; Auto de Infração, entre outros, com vista a automatização e maior controle do Gestor sobre os atos de fiscalização;
- Implementar controle efetivo sobre o Sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, que contemple funcionalidades que possibilitem, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) Registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional; (ii) Cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS; (iii) Crítica automática, efetuada pelo sistema, quanto à retenção ou não do ISS, referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; (iv) Controle de guias emitidas e guias pagas;
- Firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para fiscalização das empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples e obtenham o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional;
- Implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado por meio do PGDAS-D, para fins de apurar o recolhimento do ISS devido pelo Simples Nacional, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais;
- Implementar programa permanente de fiscalizações das grandes empresas comerciais estabelecidas no Município na condição de tomadores de serviços, responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS;
- Realizar ações fiscalizatórias nas instituições bancárias localizadas no município, comparando a movimentação econômica declarada obrigatoriamente por elas ao Banco Central com seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF);
- Realizar ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (i) Notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) Obtenção do movimento econômico mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) Cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);

A definir



|   |           |
|---|-----------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Apurar as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município nos últimos cinco anos e promovam a Cobrança Administrativa ou Judicial do ISS devido;</li><li>- Regulamentar na legislação tributária a obrigação acessória para que os contribuintes de ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito;</li><li>- Implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.</li></ul>  |           |
| <p><b>Inexistência de Progressividade Fiscal das Alíquotas e da Progressividade no Tempo do IPTU – Achado 2.6 do Relatório de Auditoria.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Elaborar e encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituindo a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, no formato similar à forma adotada pelo Imposto de Renda (ao invés de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples) e instituindo também a alíquota progressiva no tempo do IPTU no Plano Diretor do Município - Lei Complementar n. 016 de 02/01/2004 e no Código Tributário Municipal – LC 007/2001.</li></ul>  | A definir |
| <p><b>O Procedimento de Apuração do Valor Venal do Imóvel para o Lançamento do ITBI não é Realizado Mediante Processo Regular – Achado 2.7 do Relatório de Auditoria.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Providenciar a nomeação de uma Comissão de Avaliação Tributária, cujos membros tenham as qualificações técnicas exigidas na Resolução 345/1990 do CONFEA;</li><li>- Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal com alteração no Código Tributário Municipal – CTM, fazendo constar a exigência para que os Cartórios de Registro de Imóveis informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões de imóveis lavradas no Município;</li><li>- Estruturar o setor de tributação e arrecadação para que este possa fazer os lançamentos do ITBI mediante abertura de processos administrativos;</li><li>- Implementar procedimentos normatizados para realizar o arbitramento do ITBI, previsto no Código Tributário Municipal - CTM, no qual fiquem estabelecidos como condicionantes da validade dos atos:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte;</li><li>b) Aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da Administração Tributária Municipal, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento;</li><li>c) Ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, ou seja, por Comissão Permanente de Avaliação ou similar formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções;</li></ul></li></ul> | A definir |



|  |           |
|--|-----------|
| <p>d) Comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;</p> <p>e) Requerimento pelo contribuinte de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e</p> <p>f) Avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.</p>   |           |
| <p><b>Ausência de Cobrança Administrativa dos Créditos Tributários – Achado 2.8 do Relatório de Auditoria.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>– Implantar a cobrança administrativa dos créditos tributários, instituindo um setor específico, com lotação de servidores com atribuições específicas, normas e rotinas visando a cobrança sistemática e periódica dos créditos tributários, com envio de boletos, guias de arrecadação atualizados ou que seja disponibilizado ao contribuinte por meios onde este pode acessar e quitar seus débitos e para emissão de Certidões de Dívida Ativa;</li><li>– Controlar e gerenciar o resultado da cobrança administrativa dos créditos tributários;</li><li>– Celebrar convênio com órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA, Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos) para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores;</li><li>– Elaborar estudo prévio acerca dos impactos negativos causados na arrecadação municipal, quando da elaboração e aprovação de leis municipais que visem o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa tributária e a concessão de anistia dos juros e multas, para a quitação dos débitos tributários pelos contribuintes municipais.</li></ul> | A definir |
| <p><b>Ausência de Cobrança Judicial dos Créditos Tributários – Achado 2.9 do Relatório de Auditoria.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>– Implantar a cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a tempo de executá-los antes de finalizado o prazo prescricional.</li></ul>   | A definir |

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A assinatura do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* sobrestará o Processo de Auditoria n. 1.071.551 e obrigará o Gestor Municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal de Contas, sob pena de rescisão automática.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO MONITORAMENTO**

A verificação do cumprimento do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* será realizada, por meio de monitoramento, pela unidade técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para fins de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o Gestor Municipal deverá encaminhar a este Tribunal de Contas documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES** - Havendo motivo devidamente justificado o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* poderá ser alterado quanto às metas e prazos estabelecidos na Cláusula Segunda por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do Gestor responsável, ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As alterações serão submetidas à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.

**CLÁUSULA QUINTA - DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG** - Findos os prazos estabelecidos no *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A rescisão do *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG* caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimentos das metas pactuadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Na hipótese do parágrafo anterior, incorrerá a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e a retomada do Relatório de Auditoria n. **1.071.551**, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Segunda, com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários referentes ao cumprimento das Propostas de Encaminhamento nele contidas.

**CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS** - Na hipótese da ocorrência de situações não elencadas neste termo, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na Res. n. 14/2014 e na Lei Complementar n. 102/2008.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA** - Este instrumento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação e findando-se em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, prazo que corresponde à data final de cumprimento da última meta pactuada, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo,

\_\_\_\_\_  
Conselheiro – Durval Ângelo  
Relator

\_\_\_\_\_  
Duarte Eustáquio Gonçalves Junior  
Prefeito Municipal

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.